



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 404, DE 2005 (Do Sr. Marcelo Teixeira e outros)

Acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 144 e altera o inciso IV do art. 167, permitindo a vinculação de recursos para a Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 253/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 144

§ 9.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 200.000 habitantes aplicarão, anualmente, nunca menos de cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da segurança pública, especialmente nas áreas de prevenção e repressão às infrações penais, de infra-estrutura penitenciária e de execução penal.

§ 10. As dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento das ações previstas no parágrafo anterior serão vinculadas a projetos e atividades na área de segurança pública, devendo os recursos consignados para as atividades serem superiores aos alocados para projetos.

§ 11. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no § 9.º, receita do governo que a transferir.

§ 12. Lei complementar estabelecerá as receitas e despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apuração do percentual a que se refere o § 9.º.

Art. 2.º O inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de

saúde, de segurança pública e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, 144 e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem como o disposto no § 4.º deste artigo;"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a ordem pública. Contudo, o mandamento contido na Lei Maior não tem sido adequadamente obedecido, dentre outros motivos pelo fato de cada ente federado decidir livremente sobre o montante de seus recursos a serem destinados à segurança pública.

Pretende-se, com esta Proposta de Emenda à Constituição, atender uma necessidade crescente da população brasileira: desenvolver e garantir o funcionamento das atividades de segurança pública. Somente com a mudança do texto constitucional será possível disponibilizar os recursos financeiros necessários à melhoria da segurança pública nacional.

O texto proposto define para a União, os Estados, o Distrito Federal, assim como para os Municípios com mais de duzentos mil habitantes, o percentual mínimo de aplicação em ações de segurança pública. Ademais, buscou-se definir que a destinação de recursos para atender à estrutura existente, atendida por meio de atividades, deve ser superior àquela destinada a projetos. Com isso, evita-se que o excesso de novas iniciativas prejudique a preservação e manutenção das estruturas já instaladas.

A proposta prevê, ainda, a edição de lei complementar para definir os critérios para aplicação, de forma a especificar quais receitas e despesas podem ser consideradas no cálculo do percentual a que se refere o § 9.º.

Por fim, a alteração no inciso IV do art. 167 é necessária para que a vinculação figure no rol das que já estão previstas no texto constitucional.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

Deputado **Marcelo Teixeira**

Proposição: PEC-404/2005

Autor: MARCELO TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2005 17:11:13

Ementa: Acrescenta os §§ 9º a 12 ao art. 144 e altera o inciso IV do art. 167, permitindo a vinculação de recursos para a Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:17

Fora do Exercício:0

Repetidas:9

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 13-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 14-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)
- 21-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 26-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 27-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 29-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)

- 30-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 - 31-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 32-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
 - 33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 34-DARCI COELHO (PP-TO)
 - 35-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
 - 36-DELEY (PMDB-RJ)
 - 37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
 - 38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 40-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 41-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
 - 42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 - 44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
 - 45-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
 - 46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 47-ENIO TATICO (PL-GO)
 - 48-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 49-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
 - 50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 - 51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
 - 52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 - 53-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 - 55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 - 57-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
 - 58-GIACOBO (PL-PR)
 - 59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
 - 60-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
 - 61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 - 62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 - 63-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
 - 64-HAMILTON CASARA (PL-RO)
 - 65-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
 - 66-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
 - 67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
 - 68-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
 - 69-INALDO LEITÃO (PL-PB)
 - 70-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
 - 71-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
 - 72-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
 - 73-IVO JOSÉ (PT-MG)
 - 74-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
 - 75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
-

76-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
77-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
80-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
81-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
82-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
83-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
87-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
88-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
89-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
92-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
93-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
94-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
95-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
96-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
97-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
98-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
99-LOBBE NETO (PSDB-SP)
100-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
104-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
107-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
108-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
111-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
112-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
113-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MEDEIROS (PL-SP)
117-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MILTON MONTI (PL-SP)
120-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
121-MUSSA DEMES (PFL-PI)

122-NATAN DONADON (PMDB-RO)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
126-NELSON TRAD (PMDB-MS)
127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
128-NEUTON LIMA (PTB-SP)
129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
130-NILSON PINTO (PSDB-PA)
131-NILTON BAIANO (PP-ES)
132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
133-ODAIR CUNHA (PT-MG)
134-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
135-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
136-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
137-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
138-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
139-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
140-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
141-PAES LANDIM (PTB-PI)
142-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
143-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
144-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
145-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
146-PEDRO CANEDO (PP-GO)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
149-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
150-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
151-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
152-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
153-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
154-RENATO COZZOLINO (S.PART.-RJ)
155-RICARDO BARROS (PP-PR)
156-RICARDO IZAR (PTB-SP)
157-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
158-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
159-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
160-RUBINELLI (PT-SP)
161-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
162-SANDRO MABEL (PL-GO)
163-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
164-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
165-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
166-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
167-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

168-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
169-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
170-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
171-VICENTINHO (PT-SP)
172-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
173-WAGNER LAGO (PP-MA)
174-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
175-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
176-ZÉ LIMA (PP-PA)
177-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
178-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
179-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
180-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PPS-PI)
2-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
3-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
5-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
6-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
7-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
8-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
9-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
10-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
11-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
12-MORONI TORGAN (PFL-CE)
13-REMI TRINTA (PL-MA)
14-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
15-TATICO (PL-DF)
16-VIGNATTI (PT-SC)
17-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

Assinaturas Repetidas

1-CARLOS NADER (PL-RJ)
2-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
3-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
4-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
5-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
6-MANATO (PDT-ES)
7-MILTON MONTI (PL-SP)
8-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
9-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

FIM DO DOCUMENTO